



## Decisão 00698/2024-4 - 2ª Câmara

**Processo:** 06496/2023-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ARLENE DE ARAUJO SAIB

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –  
APOSENTADORIA – DOCUMENTO  
PRODUZIDO ELETRONICAMENTE – REMESSA  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA  
CIDADES NORMALIZADA PELA IN TC 68/2020  
– REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, observada a normatização estabelecida pela IN TC 68/2020 do processo eletrônico produzido pelo sistema *CidadES*, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos proporcionais, concedida à

servidora em epígrafe, a partir de **12/4/2023**, por meio da **Portaria P 88/2023**, com supedâneo no art. 56, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e art. 90, da Lei Complementar Municipal 22/2012, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020, cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 4/2023, homologada em 19/5/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03513/2023-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00061/2024-5, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Professor - PB, Língua Portuguesa, Nível VI, Faixa 5, do Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.432,21 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), estando a aposentadoria fulcrada em Laudo Médico colacionado no Evento 5 destes autos

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, no prazo de 15 dias, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## **I – ANÁLISE**

### **1 - Da fundamentação legal do ato**

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e revisão dos proventos os arts. 56, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 90 da LC Municipal n. 22/2012 e art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 (fl. 1, evento 6).

Assim, observa-se que o ato não mencionou a fundamentação legal para a fixação dos proventos (art. 87, *caput*, e § 10, da LC Municipal n. 22/2012).

### **2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social**

De acordo com o documento de fl. 1, evento 3, o servidor foi admitido em 23/07/2007, sob o regime estatutário após submissão a concurso público (Edital n. 001/2006), cujo ato encontra-se pendente de registro por este Tribunal de Contas (processo TC-03949/2023-1 – Admissão e TC-05964/2018-3 – Edital de Concurso - informações extraídas do sistema etcees).

### **3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria**

Observa-se consumado o suporte fático para a concessão do benefício, a saber: condição de incapacidade permanente para o trabalho, devidamente comprovada por meio de **laudo médico pericial** (fl. 2, evento 5), com data de afastamento a partir de 12/04/2023.

### **4 - Da fixação dos proventos**

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 2.432,21 (fls. 2/3, evento 2).

Não obstante, a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão do valor do vencimento base não corresponder ao fixado no anexo I da legislação indicada (Lei n. 4.670/2008), bem como pela ausência do cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, e das respectivas fichas financeiras, obstaculiza concluir que os proventos correspondem ao menor valor obtido da comparação entre os montantes acima citados, devidamente proporcionalizado.

## **II - CONCLUSÃO**

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37,

inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

II.1 – como precedente lógico e necessário, mister se faz a remessa dos autos para análise da UT a respeito do ato admissão do ex-servidor objeto do processo TC-03949/2023-1 e do respectivo Edital de Concurso n. 001/2006 - TC-05964/2018-3, cuja legalidade é indispensável para o registro da aposentadoria;

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a forma de fixação dos respectivos proventos (art. 87, caput, e § 10, da LC Municipal n. 22/2012);

b) que apresente:

b.1) cópias das fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício;

b.2) demonstrativo detalhado do cálculo do valor da média;

b.3) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal da rubrica vencimento base/salário, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos.

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal”– g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a realização de diligência está consubstanciada em dois tópicos, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1 – “Da fundamentação legal do ato”** –, donde propõe o Eminent Procurador de Contas a realização de diligência para retificação do ato, devendo o Órgão de Origem fazer constar o art. 87, caput e § 10, da Lei Complementar Municipal 22/2012.

Não vislumbro irregularidade que tenha o condão de obstar-se o registro do ato, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada no art. 56, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e art. 90, da Lei Complementar Municipal 22/2012, em conformidade com o art. 10, § 7º, da

Emenda Constitucional 103/2019, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, os §§ 1º e 4º, do art. 56, da sobredita Lei fazem apontamento expreso ao disposto no art. 87, daquele mesmo diploma legal, ou seja, a sua observância e incidência restam satisfeitas à fundamentação do ato em voga.

Em relação ao **item 2** – *“Da fixação dos proventos.”* –, entende o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão do valor do vencimento base não corresponder ao fixado no anexo I da legislação indicada (Lei n. 4.670/2008), bem como pela ausência do cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, e das respectivas fichas financeiras, obstaculiza concluir que os proventos correspondem ao menor valor obtido da comparação entre os montantes acima citados, devidamente proporcionalizado.”*

No entanto, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados com base no disposto do art. 40, § 3º, da Constituição Federal c/c os ditames da Lei Federal 10.887/2004, considerando-se a média de 80% (oitenta por cento), conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas com base dos registros contidos no Extrato da Remessa do *CidadES* 04276/2023-6 – Evento 2 destes autos.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### **1. DECISÃO TC-0698/2024-4**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria P 88/2023**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Arlene de Araujo Saib**, a partir de **12/4/2023**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 2.432,21** (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV que colacione, junto ao registro funcional da servidora aposentanda, cópia desta Decisão;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da sessão:** 22/03/2024 - 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

**CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Presidente**